



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.015782/2009-17
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000168 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de dezembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUCENT TECHNOL DO BRASIL IND COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de Lançamento por meio de Auto de Infração, lavrado em 19/11/2009, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 239/244, nas competências 01/2004 a 12/2006, tendo resultado na constituição de crédito tributário de R\$ 6.289.288,05.

A fiscalização considerou que a recorrente é sucessora de Lucent Technologies Comércio e Serviços Ltda por ter ocorrido incorporação. A incorporadora teria deixado de reter e recolher contribuições incidentes sobre notas fiscais de prestadoras de serviços com cessão de mão de obra, fls. 240.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 30/11/2009, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 255/262, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 9ª Turma da DRJ/Campinas, no Acórdão de fls. 389/392, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 19/07/2010, fls.394.

O recurso voluntário, apresentado em 18/08/2010, fls. 395/405, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo esta prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 173, inciso I do CTN.

Sustenta a nulidade do lançamento, tendo em vista que não houve uma adequada motivação e descrição dos fatos geradores.

Entende que o arbitramento foi aplicado sem obediência aos ditames legais. Tal medida extrema estaria, no presente caso, em ofensa ao art. 142 do CTN.

Não teria sido verificada a regularidade dos prestadores de serviço, o que teria violado normas administrativas do órgão previdenciário e estaria em desacordo com a jurisprudência administrativa.

É o relatório.

VOTO

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

A fiscalização disponibilizou para a recorrente todos os documentos de interesse para sua defesa, porém alguns destes estão em meio digital que não estão disponíveis para consulta dos julgadores deste Colegiado. Entre tais documentos destacamos o RL – Relatório de Lançamentos que deve conter a fonte documental e natureza dos serviços que foram caracterizados como cessão de mão de obra. Sem acesso a tais documentos, não como prosseguir no julgamento.

Assim, propomos a conversão do julgamento em diligência para que os documentos relacionados no relatório fiscal, especialmente aqueles de fls. 242, que não tem suas impressões/imagens disponibilizados diretamente nos autos sejam anexados a estes.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator